
Interdisciplinarity and research on the institutes of Civil Procedural Law: the case of the incident of resolution of repetitive demands

A Interdisciplinaridade e as pesquisas sobre os institutos do Direito Processual Civil: o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas

Rodrigo de Meneses dos Santos; Tarsis Barreto Oliveira.

Received: 2023-01-11 | Accepted: 2023-02-12 | Published: 2023-03-03

ABSTRACT

In legal research, the tendency has been the prevalence of legal theoretical-conceptual issues, centered on a disciplinary model, especially for the resolution of problems of a practical-professional nature. Considering the complexity that involves professional interdisciplinary research, the article aims to discuss the theoretical-methodological assumptions that may enable the dialogical analysis between distinct areas of knowledge to solve, at the practical-legal level, issues related to the repetitive claim settlement incident. To meet the proposed objective, we initially presented considerations on the importance of interdisciplinarity as a place of scientific production and its methodological face in the development of legal research. Next, we pointed out the theoretical-dogmatic analyses about the institute that is the object of the research in order to, in the context of complex knowledge, consider the contingencies of the factual reality that are not solved only from the specialty of one area, but demand other reflections and the interaction of content and methods from other fields of knowledge. Finally, in the form of brief considerations, reflective proposals were presented for the opening of interdisciplinary and professional analysis in the search for solutions to problems that make the relational dynamics in contemporary society increasingly complex.

Keywords: Complex knowledge; Repetitive claims; Settlement incident; Interdisciplinarity; Professional research.

RESUMO

No âmbito das pesquisas jurídicas, a tendência tem sido a prevalência das questões teórico-conceituais jurídicas, centradas num modelo disciplinar, especialmente para a resolução de problemas de natureza prático-profissional. Considerando a complexidade que envolve as pesquisas interdisciplinares profissionais, o artigo objetiva discutir os pressupostos teórico-metodológicos que podem viabilizar a análise dialogal entre áreas do conhecimento distintas para resolver, no plano prático-jurídico, questões relacionadas ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Para atender ao objetivo proposto, inicialmente foram apresentadas considerações sobre a importância da interdisciplinaridade como lugar de produção científica e sua face metodológica no desenvolvimento das pesquisas jurídicas. Na sequência, foram pontuadas análises teórico-dogmáticas sobre o instituto objeto da pesquisa para, no contexto do conhecimento complexo, considerar as contingências da realidade fática que não se resolvem apenas a partir da especialidade de uma área, mas demandam outras reflexões e a interação de conteúdo e métodos de outros campos do conhecimento. Por fim, foram apresentadas, na forma de breves considerações, propostas reflexivas para a abertura de análise interdisciplinar e profissional na busca de soluções para problemas que tornam cada vez mais complexa a dinâmica relacional na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Conhecimento complexo; Demandas Repetitivas; Incidente de Resolução; Interdisciplinaridade; Pesquisas Profissionais.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de novas formas de construção do conhecimento tem ampliado as possibilidades de interação entre diversas áreas do saber científico, proporcionando resultados novos, que ultrapassam as especulações teóricas e viabilizam soluções práticas, principalmente em atividades relacionadas ao exercício dos Poderes do Estado, tanto as diretas como as que delas derivam.

Com o surgimento de novas dinâmicas de construção do conhecimento científico, que se apresentam como interdisciplinares e profissionais, o redimensionamento das pesquisas através da interação de campos distintos do conhecimento e da utilização de múltiplos métodos científicos também tiveram de ser reestruturadas e repensadas. A ausência de clareza sobre as fronteiras existentes entre a disciplinaridade, a multi/pluridisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade ainda carecem de maior domínio e definição, inclusive em relação à sua atuação e o seu impacto nas pesquisas dirigidas *a priori* à resolução de problemas de natureza prático-profissional.

No âmbito das pesquisas centradas em temática e problematização jurídica, a tendência tem sido a prevalência das questões teórico-conceituais jurídicas, centradas num modelo disciplinar. Já as questões operacionais acabam sendo diminuídas e a busca da viabilização de soluções mantém-se encastelada na elaboração dos constructos teóricos *in abstracto*, ocorrendo, com isso, baixa aderência à proposta interdisciplinar profissional, que, por natureza, apresenta-se num contexto de complexização do conhecimento teórico em permanente diálogo com o desenvolvimento prático.

Como exemplo a ser considerado, a temática evidenciada na presente pesquisa envolve o instituto jurídico processual civil do incidente de resolução de demandas repetitivas e sua potencialidade para resolver, no plano prático-jurídico as diversas demandas propostas contra o Estado, principalmente aquelas que promovem o aumento do fenômeno da judicialização de matérias específicas como as relacionadas à saúde, educação, de natureza administrativa e tributária.

Diante disso, considerando a complexidade que envolve as pesquisas interdisciplinares-profissionais, o artigo proposto explorará o seguinte problema: quais pressupostos teóricos-metodológicos podem viabilizar a análise dialogal entre áreas do conhecimento distintas de institutos do direito processual civil, tais como o incidente de resolução de demandas repetitivas?

No intuito de responder ao problema apresentado, sem a pretensão de estabelecer um modelo de pesquisa fechado, a partir de um raciocínio dialético analítico e dialógico, na próxima seção serão apresentadas considerações sobre a importância da interdisciplinaridade como lugar de produção científica e sua face metodológica no desenvolvimento das pesquisas jurídicas.

Logo após, na terceira seção, será demonstrada a importância para o satisfatório desenvolvimento prático-profissional, de conhecer teoricamente o instituto objeto da pesquisa, dentro da sua área específica, bem como, no contexto do conhecimento complexo voltado à solução de problemas práticos-profissionais, considerar as contingências da realidade fática que não se resolvem apenas a partir da especialidade de uma área, mas demandam outras reflexões e a interação de conteúdo e métodos de outros campos do conhecimento.

Ao final, de forma não concludente, serão apresentadas breves considerações sobre as respostas possíveis ao questionamento que norteia este artigo, propondo reflexões de cunho interdisciplinar e profissional na busca de soluções para problemas que se avolumam e tornam cada vez mais complexa a dinâmica relacional na sociedade contemporânea.

A INTERDISCIPLINARIDADE COMO LUGAR METODOLÓGICO PARA PESQUISAS JURÍDICAS

A ampliação dos campos de pesquisa e a abertura de novas possibilidades de construção do conhecimento, a partir do aprofundamento da relação entre a teoria e a prática, tem produzido um conhecimento diferenciado, mais próximo dos aspectos empíricos, sem se perder de vista a dimensão teórica e conceitual.

Com as múltiplas formas de produção do saber, o conhecimento produzido ganhou natureza distinta, levando a conexões de saberes e estratégias metodológicas, a partir das necessidades conjunturais e circunstanciais nas quais está imerso, seja no espaço acadêmico ou no espaço prático-profissional.

A interação entre o *fazer* e *realizar* o saber científico fora dos limites disciplinares, ao romper com a departamentalização científica, gerou movimentos interativos entre as disciplinas, deslocando não apenas os conteúdos, os conceitos e os objetos de pesquisa, mas, também, os métodos utilizados para o desenvolvimento das pesquisas, que transmutaram a natureza do conhecimento produzido, criando aquilo que se denomina *multi/pluridisciplinaridade*, *interdisciplinaridade* e *transdisciplinaridade*.

No entanto, ainda paira uma série de incertezas quanto aos usos das estratégias metodológicas situadas fora das clássicas técnicas modernas da disciplinaridade, principalmente na forma dos usos e validações dos resultados obtidos em áreas das Ciências Sociais e Humanas, aqui, mais especificamente na área jurídica.

Tendo em vista a existência de incertezas e temores quanto à cientificidade do conhecimento não disciplinar, impõem-se algumas ponderações sobre as causas e as possíveis soluções a esses aparentes problemas. Para compreender as suas origens e a necessidade de superá-los, também se faz necessária rápida digressão contextual quanto ao desenvolvimento dos paradigmas de produção científica, os seus lugares de atuação e os processos de sua superação.

De forma retrospectiva, os padrões hegemônicos de desenvolvimento das pesquisas validadas hoje como científicas remontam à modernidade e se estruturam a partir da disciplinarização do conhecimento, com alto nível de especificidade do objeto em estudo e especialização do conteúdo e do modo de sua produção (SANTOS, 2006, p. 20-21).

Os fundamentos da racionalidade cartesiana e o engessamento dos procedimentos próprios das Ciências Naturais, a partir do século XIX, passaram a pautar as pesquisas das Ciências Sociais e das Humanidades, mas a sua adaptabilidade à dinâmica própria dos objetos pesquisados por essas áreas deu origem a situações paradoxais, que levaram ao questionamento quanto à cientificidade dos conhecimentos por elas produzidos. Tais questionamentos elevaram o nível do encastelamento e especialização, abrindo caminho para o distanciamento da teoria produzida e a realidade das práticas sociais (SANTOS, 2006, p. 33).

Em contraposição ao modo de fazer científico do paradigma dominante, hegemonicamente estabelecido na academia e nos espaços oficiais de produção do conhecimento, paradigmas emergentes ou marginais passaram a questionar o modo de conhecimento disciplinar e demonstrar a necessidade de repensar os métodos de produção do conhecimento científico.

Tal como ocorrido na Modernidade, que gerou a racionalidade moderna cartesiana, os questionamentos ao paradigma hegemônico se deram inicialmente no plano das Ciências Naturais. As Revoluções Científicas do século XX e as que se estendem ao século XXI, ultrapassaram as fronteiras das Ciências Naturais e migraram para as Ciências Sociais e Humanidades, chegando a espaços, até então, cristalizados, como o do conhecimento jurídico (SANTOS, 2006, p. 59-60).

Paralelamente à consolidação do modelo hegemônico de produção científica, em processo de coexistência e resistência a ele, apresentam-se diversas formas de produção do saber, que promovem questionamentos e mudanças na perspectiva do olhar dos cientistas.

O conflito entre paradigmas e o surgimento de novos em oposição aos modelos hegemônicos de conhecimento se originam de crises dos processos resolutivos do conhecimento, pois, ao surgirem problemas não resolvidos pelos modelos normalizados e normatizados pelo paradigma hegemônico, emerge a necessidade de novas estruturas científicas que viabilizem a produção de novas soluções não produzidas pelos padrões de desenvolvimento científico vigente e tido como válido.

A contraposição paradigmática do conhecimento tem no paradigma dominante a sua validade oficial, tida como a prevalente, posto que normalizada e normatizada pela comunidade científica, pelos órgãos oficiais do Estado, pelo sistema de educação. Em resistência aos processos oficiais de produção científica há o paradigma emergente, que consiste em formas alternativas, muitas tidas como legítimas, mas não elevadas à normalidade dos padrões científicos oficiais. Muitos interesses, para além da resolução dos problemas científicos, regem a normalização do fazer/saber científico, determinando o lugar de validade e legitimidade no plano hegemônico. O

que se chama aqui de *paradigma dominante e emergente*, Thomas Kuhn (2006) denominou de *ciência normal* e *ciência extraordinária*.

Thomas Kuhn (2006, p. 29-30), ao tratar das estruturas que promovem a manutenção e a alteração do que é conhecimento científico, demonstra como a Ciência Normal se fundamenta nos métodos de pesquisa consolidados no passado. A previsibilidade de soluções de problemas a partir de métodos já testados consolida e reforça a legitimidade e validade da estrutura científica tida como normal.

Mas, paralelamente ao desenvolvimento das técnicas *normais*, novos problemas surgem e não são resolvidos pela estrutura normalizada, gerando crises sistêmicas que levam ao questionamento da validade dos métodos utilizados e, conseqüentemente, à sua alteração, oportunizando o surgimento dos paradigmas extraordinários, que coexistem à margem daquela cuja normalidade encontra respaldo oficial.

A coexistência de paradigmas científicos, dominantes e emergentes, não os tornam desconectados, um influencia mudanças no outro, e os processos de fissura, restauração e mutação determinarão o êxito revolucionário. Os resultados dos processos de crise do paradigma dominante determinam a superação por meio do deslocamento do lugar hegemônico de um em relação ao outro, ou a manutenção do modelo de normalidade com a permanência marginal dos demais paradigmas.

A interdisciplinaridade se constitui em um dos modelos de produção de conhecimento que pode ser situado no campo do paradigma das Ciências Extraordinárias ou paradigma emergente (NICOLESCO, 1999, p. 47-49). Cada vez mais utilizada, a interdisciplinaridade se apresenta de forma pluridimensional, corporificando diversas funcionalidades, bem como qualificando o seu produto, diferenciando-o daqueles produzidos no âmbito da disciplinaridade clássica desenvolvida pela Ciência Normal.

Algumas considerações diferenciadoras devem ser feitas sobre a interdisciplinaridade e os demais modos de fazer científico. Ao colocá-la em comparação com a multi/pluridisciplinaridade, ela se destaca no tocante à amplitude interacional.

A multi/pluridisciplinaridade, diferentemente da interdisciplinaridade, coloca-se como uma opção de complexização anterior a ela. A sua atuação promove o estudo de objetos que não são tipicamente estudados por um determinado campo científico. O olhar, portanto, é deslocado do objeto tipicamente analisado, mas sobre ele atuam os métodos próprios de análise daquela ciência que se propõe estudar o objeto externo (NICOLESCU, 1999, p. 50).

Tal empreendimento científico, ao analisar objetos externos, tem como finalidade o aprofundamento do conhecimento dos objetos de estudo típico de um determinado campo do conhecimento. Nesse aspecto, ele amplia a possibilidade de compreensão das variáveis que se relacionam a um objeto típico e aprofunda o conhecimento sobre ele.

No aspecto metodológico, os instrumentos utilizados não são externos, são típicos do campo científico que se apropriou do objeto externo. A título de exemplo, a análise do fenômeno da hiperjudicialização, que é um objeto tipicamente estudado pela sociologia, será submetido no campo do estudo jurídico ao método de análise estrutural da ordem jurídica, o que levará a um enquadramento do fenômeno social em tela, a uma decodificação normativa que lhe subjugará, controlando ou modificando a sua existência no sistema jurídico.

Portanto, no plano multi/pluridisciplinar o protagonismo é de um personagem, aquele que sempre esteve presente e se coloca como central num determinado campo de conhecimento. O objeto cooptado à análise aprofunda o conhecimento do principal, mas sobre ele outros métodos não são aplicados para não desconstituir, numa perspectiva da normalidade científica moderna e cartesiana, a sua natureza específica.

No caso da interdisciplinaridade, algumas questões novas são trazidas ao processo de pesquisa, e o produto decorrente desse processo perde parte da sua pureza, miscigena-se, e o nível de aprofundamento do conhecimento sobre o objeto se amplia de tal forma que as composições de definição do conhecimento produzido tendem a ser expressas de forma complexa, através da designação conjunta de áreas distintas do conhecimento.

Na interdisciplinaridade a marca que a distingue da multi/pluridisciplinaridade se dá, *a priori*, na apropriação de métodos de análise distintos dos praticados. Nesse primeiro plano diferenciador há novas perspectivas analíticas externas sobre um objeto de uma ciência específica. Os múltiplos tratamentos metodológicos redimensionam o objeto em estudo, abrindo espaço para o conhecimento específico de dimensão antes desconsideradas, posto que a sua análise era desenvolvida a partir de um viés metodológico específico (NICOLESCU, 1999, p. 50-51).

Com a apropriação de métodos e instrumentos de pesquisas distintos, há, sim, a necessidade de conhecimento de outros objetos de pesquisa que servem de coadjuvantes no processo de pesquisa. Logo, percebe-se que um modelo de produção do conhecimento não exclui o outro, mas o redimensiona ampliativamente.

As camadas de dimensões ou graus de análise na interdisciplinaridade se dão no processo de pesquisa. O primeiro grau se dá com a aplicação de métodos externos, que, ao possibilitar novas perspectivas analíticas, geram novas formas de tratamento do objeto em estudo. O segundo grau impacta no plano epistemológico: o conhecimento produzido sobre o objeto rompe as barreiras do conhecimento anterior e abre novas conexões a outras possibilidades de interações do conhecimento produzido. Em terceiro grau, a geração de novos conhecimentos produz o surgimento de novas especialidades, de novos campos do conhecimento disciplinar.

Esse processo no campo do Direito se faz necessário, pois a velocidade das mudanças sociais, econômicas, culturais, tecnológicas e políticas demandam soluções construídas num tempo-espaço paralelo às práticas sociais, não havendo mais espaço para o direito como *último vagão do trem*.

Os movimentos, a velocidade e os veículos de produção da contemporaneidade são outros e a assimilação dessa realidade se impõe ao Direito, nas suas duas faces, a teórica e a prática, como será pontuado a seguir com o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

PONTUAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E AS POSSIBILIDADES DE UMA PESQUISA INTERDISCIPLINAR E EMPÍRICA

O aumento exponencial de conflitos levados ao Poder Judiciário sem o correspondente incremento de recursos operacionais e humanos para solucioná-los de forma célere e eficiente gerou, nos últimos anos, a sobrecarga do sistema de justiça e, conseqüentemente, repercutiu de forma intensa sobre a efetiva prestação jurisdicional.

A reforma do ordenamento processual civil com a promulgação da Lei n.º 13.105 de 2015 trouxe, com o intuito de conferir maior agilidade da Justiça, mecanismos de coletivização do julgamento de demandas originalmente individuais, como forma de enfrentamento de uma multiplicidade de casos semelhantes.

A ocorrência de demandas repetitivas gera distorções no sistema processual pois amplia as possibilidades de que conflitos idênticos tenham soluções e tratamentos diferentes. Assim, a aplicação do Direito de forma diferente aos jurisdicionados diante de uma mesma situação leva à multiplicação de demandas e à adoção de comportamentos distintos pelos jurisdicionados em virtude da incerteza de como a situação pode ser tratada pelo Judiciário, até que, definitivamente, ocorra a decisão singular em relação a cada um dos sujeitos.

Abelha (2016, p.1375) igualmente destaca duas situações graves decorrentes da pulverização de ações individuais que se baseiam na mesma tese jurídica: a primeira é a inevitabilidade de inúmeras e diversas interpretações diferentes de uma mesma questão de direito em que cada juízo julga de modo diverso teses jurídicas idênticas decorrentes da mesma conduta fática praticada em massa; a segunda, decorrente da primeira, é a violação ao princípio da isonomia do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário, que constitui um só poder e deve interpretar de maneira uniforme o direito federal e o constitucional.

Diante desse contexto, e para evitar que o Judiciário precise resolver inúmeros casos semelhantes, a técnica de coletivização do julgamento de demandas originalmente individuais permite reunir processos já ajuizados para serem julgados de uma única vez, de forma isonômica. Essa técnica pode ser realizada nos tribunais superiores por meio do recurso extraordinário (STF) e do recurso especial (STJ) repetitivos, e nos Tribunais de Justiça estaduais e nos Tribunais Federais Regionais é efetivada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Diante desse contexto fático, a interdisciplinaridade, como lugar de produção do conhecimento jurídico dirigido ao desenvolvimento de novas formas de sua aplicação no plano empírico, ganha relevo. Mas para que sejam utilizados os instrumentos metodológicos num plano interdisciplinar há de se compreender o que é o IRDR.

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem sua origem inspirada em experiências do Direito Alemão, com o *Musterverfahren* e do Direito Inglês, com a *Group Litigations Order* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 597).

O *Musterverfahren* foi introduzido pela primeira vez em 1991 por meio de uma reforma do Estatuto da Justiça Administrativa e consiste no julgamento de um caso-piloto a partir do qual se verifica o posicionamento da jurisdição alemã a respeito daquele tipo de controvérsia. No referido procedimento, após autorizado o processamento do caso-piloto, são destacadas as questões comuns a várias demandas individuais, para serem processadas de forma conjunta por um Tribunal de segundo grau e, após esse julgamento, cada processo é apreciado por seu juízo natural, aplicando a solução da questão comum (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 598).

O *Group Litigations Order*, do direito inglês, tem o objetivo de permitir que demandas semelhantes tenham tramitação conjunta para conferir um tratamento eficiente e efetivo, gerando eficiência da gestão de processos, no interesse do Poder Judiciário. O mecanismo pode ser provocado pelo interessado, ou de ofício pelo magistrado, sendo direcionado para um Tribunal designado para examinar a questão comum e pode envolver questões de fato ou de direito comuns a determinado grupo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 598).

No Brasil, no que diz respeito à finalidade do instituto, ele se destina à proteção do direito objetivo quando busca afastar a injusta desigualdade de tratamento judicial de casos semelhantes. Tal fim evidencia a natureza de ordem pública do instituto, pois, mesmo que a parte da demanda que originou o IRDR resolva desistir da causa ou recurso que deu origem ao incidente, ele continua tramitando até seu exame de mérito (ABELHA, 2016, p. 1377).

Quanto aos requisitos de admissibilidade, o IRDR é admissível quando houver uma efetiva multiplicação de processos que acarrete risco de ofensa à isonomia, à segurança jurídica e à racionalidade do sistema encarregado da administração da justiça; e quando a questão levada ao incidente, em discussão nos múltiplos processos, seja exclusivamente de direito.

No tocante à multiplicidade de casos ou de processos, Marinoni (2019, p. 599) observa que a expressão *casos repetitivos* ou *demandas repetitivas* pode dar uma impressão errônea sobre o objeto do incidente, pois este não se destina a discutir controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese – a identidade tão somente fática não permite a instauração do incidente, mas somente a mesma questão unicamente de direito repetida em vários processos. Desse modo, é necessário que em relação aos fatos eles sejam sempre incontroversos, podendo a questão de direito ser de natureza material ou processual.

Mendes (2017, p. 168) assevera que embora a legislação refira-se à singularidade da questão de direito, o incidente pode reunir mais de uma questão jurídica, quando for necessário para a elucidação de casos pendentes.

Ainda em relação ao requisito das demandas repetitivas, Medina (2017, p. 1394) destaca que o termo *demandas*, ao se referir à primeira manifestação do direito de ação no processo, quando o autor provoca a jurisdição, poderia levar a uma compreensão inadequada do instituto, pois, em verdade, o requisito se refere a uma questão de direito que venha a se repetir em uma grande quantidade de processos, podendo essa questão de direito ser levantada não somente pelo autor em sua exordial, mas também podendo surgir com a contestação ou ao longo de qualquer fase do processo.

No que pertine à matéria de direito, também é necessário que os tribunais superiores não tenham afetado a referida matéria para julgamento em recursos extraordinário ou especial repetitivos, pois nesse caso não caberá o IRDR. Nessa hipótese, há uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, visto que uma vez julgado o recurso que representa a controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, inclusive, o Tribunal que poderia instaurar o IRDR (DIDIER; CUNHA, 2019, p. 761).

Em relação ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, é necessário que a controvérsia acerca da questão de direito, em discussão em diversos casos, seja relevante a tal ponto de implicar no perigo de que, diante da mesma controvérsia a respeito de uma questão de direito, os jurisdicionados recebam tratamento jurisdicional distinto que gere repercussão no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança a respeito de como aquela questão será tratada pelo Judiciário (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019, p. 598).

Mendes (2017, p. 169), ao tratar do requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, defende que este risco deve ser atual, de modo que deve ser verificada uma efetiva repetição de processos e decisões proferidas em contraposição ao entendimento predominante, com a capacidade de reiteração.

Desse modo, diante da pluralidade de demandas e da diversidade de pontos de vista sobre uma mesma questão de direito, emerge o risco de serem julgados em sentidos divergentes. Daí decorre a necessidade de provocar o IRDR para que sejam examinados todos os pontos de vista e o maior número possível de argumentos para fixar o direcionamento em relação a uma questão de direito que se apresenta comum em diversos processos.

Em relação aos aspectos procedimentais, podem requerer a instauração do incidente o juiz ou o relator da causa em que a questão controvertida surja, as partes da demanda, o Ministério Público e a Defensoria Pública. O ofício ou a petição devem ser endereçados ao órgão competente, devendo ser instruído com os documentos que demonstrem a presença dos pressupostos exigidos na legislação processual civil.

Quanto à natureza jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem a natureza de incidente processual¹, de modo que ele não pode ser instaurado de forma preventiva, mas apenas se houver repetição de demandas sobre a mesma questão jurídica. Sobre essa situação há divergência tanto na doutrina, como na jurisprudência sobre a necessidade de existir um caso tramitando no tribunal, seja através de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do tribunal.

Para uma parcela da doutrina² e da jurisprudência a instauração do IRDR precisa de uma situação jurídica preexistente, em curso no âmbito dos tribunais, seja a partir de um processo de competência originária ou em sede de recurso.

Uma vez instaurado o incidente, transfere-se³ a outro órgão do mesmo Tribunal a competência para fixar a tese a ser aplicada em diversos processos. Esse posicionamento se apresenta sob o fundamento de que seria inconstitucional atribuir ao Tribunal competência para solucionar questão de direito sem que exista causa sob sua apreciação, por violar a distribuição de competência prevista na Constituição Federal (DIDIER; CUNHA, 2019, p. 757).

Outro fundamento para esse entendimento consiste no raciocínio de que as questões jurídicas precisam estar mais maduras para serem sedimentadas e uniformizadas, situação que seria obtida com a controvérsia tramitando no âmbito do tribunal (MENDES, 2017, p. 177).

Para outra parcela da doutrina e jurisprudência a efetiva repetição de demandas pode ocorrer sem que exista alguma causa pendente no tribunal, pois para que se evite o risco à isonomia e à segurança e seja conferida efetividade desta técnica processual, não teria razão aguardar que o tribunal venha a enfrentar a questão de direito, enquanto, no âmbito do primeiro grau o fenômeno da multiplicação de entendimentos, decisões e demandas sobre a mesma questão de direito se intensifica de modo a comprometer a coerência e a unidade na interpretação e aplicação do direito (TEMER, 2016, p. 114).

Uma vez requerida a instauração do incidente, compete ao órgão colegiado do tribunal realizar o juízo de admissibilidade, após o qual o relator deverá determinar a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em que se debata exclusivamente a questão de direito a ser examinada no âmbito da competência territorial do Tribunal.

¹ Sobre a definição de incidente processual, cabe destacar a noção precisa desenhada por Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes: “Incidente processual. Conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo. É um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior. Exemplos típicos são os incidentes de descon sideração da personalidade jurídica e de arguição de inconstitucionalidade” (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 242).

² No sentido da necessidade de existir uma causa pendente no Tribunal como requisito de admissibilidade do IRDR encontramos o posicionamento de Didier Jr. (2019, p. 757), Abelha (2016, p. 1376) e Câmara (2015, p. 479).

³ Essa transferência pode não ocorrer quando o órgão colegiado do tribunal competente para o julgamento do IRDR também tiver competência para o julgamento da causa de competência originária ou do recurso que deu origem ao IRDR (DIDIER; CUNHA, 2019, p. 757).

A suspensão dos processos repetitivos perdurará enquanto não for julgado o IRDR, muito embora a legislação processual defina o prazo de um ano para o julgamento do incidente⁴. Este prazo pode ser prorrogado por decisão fundamentada do relator. Os processos que tratem de outras questões além da que foi afetada pelo IRDR podem continuar tramitando em relação à matéria não afetada e até ocorrer o julgamento parcial do mérito relacionada à questão não afetada.

A decisão proferida no IRDR formará precedente com eficácia vinculante, sendo aplicada aos casos afetados e os processos futuros que tratem da mesma questão. O acórdão fixará a tese a ser seguida, apresentando todos os fundamentos determinantes da decisão. Aqui cabe destacar que o objeto do julgamento é apenas a questão de direito com a formulação da tese jurídica e não da causa em concreto, que será apreciada pelo julgador de origem.

Com a apresentação dos principais pontos doutrinários e procedimentais do incidente de resolução de demandas repetitivas é possível verificar que sua eficácia e eficiência, com vistas a atingir os objetivos enunciados pelo texto legal, bem como a salvaguarda do direito subjetivo e dos valores que justificaram sua concepção, demanda uma intervenção pratico-profissional de natureza interdisciplinar que permita a conciliação de fenômenos de natureza jurídica com os de natureza extrajurídica, como os relacionados com o manejo de recursos de tecnologia da informação e de gestão da administração da justiça.

Restou destacado que o incidente de resolução de demandas repetitivas exige na legislação processual condições muito específicas para ser instaurado e procedimentos típicos até seu efetivo julgamento.

Em primeiro lugar, o procedimento padrão do IRDR diz respeito a questão jurídica pertinente a processos paralelos em que participa um número significativo de interessados. Tal desenho exige uma metodologia própria e enseja uma série de questões jurídicas que são distintas do modelo de processo calcado na dualidade das partes, como a da competência, legitimação, comunicação dos interessados, representação, possibilidades e limites para a intervenção, relação entre o incidente e o julgamento dos processos paralelos, efeito vinculativo, recursos, coisa julgada, revisão e rescisória (MENDES, 2017, p. 159)

Em segundo lugar, a partir do estabelecimento de um pressuposto para a instauração do incidente, da existência de uma multiplicidade de demandas que versem sobre a mesma questão de direito, e da necessidade de demonstrar esse pressuposto documentalmente para fins de admissibilidade do procedimento, percebe-se a importância de o agente legitimado contar com recursos extrajurídicos que forneçam os dados de forma fidedigna.

Também se verifica que o requisito da multiplicidade de demandas refere-se a um elemento quantitativo, que não basta por si só, porque não é a natureza da demanda (espécie de

⁴ CPC, Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

processo individualmente considerado) e a matéria de fato que deve ser contabilizada, mas sim a parte ou a totalidade de seu conteúdo, que é a questão de direito repetida, sobre a qual se verifica a controvérsia. Assim, há um elemento qualitativo que deve ser levantado, e para isso torna-se necessário um eficiente sistema de gestão e processamento de informações no âmbito processual, bem como de administração da justiça que torne essas informações disponíveis de forma a não dificultar o manejo do IRDR.

De outro lado, a legislação processual, ao determinar o registro e manutenção de bancos de dados com as questões de direito submetidas ao incidente⁵, as teses jurídicas, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, impõe para efetivar essa norma a conexão dos instrumentos de natureza processual com recursos de tecnologia da informação e inteligência artificial que extraiam e classifiquem os dados qualitativos de cada demanda desde sua propositura com precisão, para possibilitar não somente a reunião dos requisitos para a propositura do incidente como também o seu processamento de forma a atingir suas finalidades essenciais.

Desse modo, por se tratar de uma medida de natureza processual que resultará na formação de um precedente com força vinculante sobre todos os processos pendentes e futuros, para resguardar a isonomia e a segurança jurídica, verifica-se a necessidade de ampla discussão e ampliação do contraditório de forma que seja assegurada a participação de todos os interessados na definição da controvérsia.

Mais uma vez ressalta-se que essa amplitude de participação demanda a observância da prescrição legal contida no art. 979 do CPC, a qual determina a mais ampla divulgação e publicidade da instauração e do julgamento do precedente, bem como registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Por tais razões, não se pode olvidar que a feição jurídica do IRDR, como instituto processual jurídico de solução de demandas repetitivas, decorre de demandas sociais e do processo de hiperjudicialização em situações semelhantes, que, em não sendo controlada e normalizada, ao amplificar as incertezas das decisões nesses casos e gerar um tratamento anti-isonômico, deslegitima e degenera o sistema de justiça.

Embora o protagonismo no plano empírico seja o da solução de problemas especificamente jurídicos, esse somente será viabilizado no plano da realidade sociojurídica a

⁵ CPC, Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

partir da aplicação de métodos distintos daqueles tipicamente utilizados na solução de problemas jurídicos.

O simples conhecimento da estrutura normativa e da sua dinâmica na ordem jurídica se projeta em abstrato. A busca de soluções extrajurídicas para a minimização da ocorrência de hiperjudicialização, através de análises etnográficas, fundada e extraída da Antropologia Cultural, por exemplo, pode antever causas não originadas no sistema jurídico, mas que sobre ele geram impactos relacionados à hiperjudicialização.

Mas não apenas isso. Considerando a pontuação de possibilidades de análises métricas, direcionadas à pesquisa quanti-qualitativa, necessárias para a viabilização prática do IRDR, decorre da matemática e da estatística combinada à análise de dados no âmbito dos Sistemas de Informação. A análise de dados e sua métrica no plano jurídico é um claro exemplo de disciplina decorrente de estudos interdisciplinares que geraram a jurimetria (NUNES, 2016, p. 101-103).

Além disso, o IRDR se mostra como caso típico de objeto de estudo jurídico que deve ser tratado pelo viés metodológico interdisciplinar, quando se verifica a necessidade de identificação dos requisitos que geram a necessidade de sua aplicação. Aqui, a complexidade da conjunção da análise dos requisitos a serem aferidos para a admissão do IRDR, torna necessária a aplicação, para além do raciocínio dialético-analítico, classicamente utilizado no direito, a utilização de instrumentos de controle dos casos envolvidos, o que, no plano profissional, considerando o avanço das novas tecnologias e dos sistemas de informação, envolve possibilidades de aplicação de sistemas computacionais avançados, como o da inteligência artificial.

Tais pontuações apenas reforçam que os fundamentos teóricos e práticos que norteiam a dinâmica dos estudos interdisciplinares, a saber: o intercâmbio e a utilização concomitante de métodos de áreas distintas do conhecimento jurídico; análises de objetos de estudos de outras áreas do conhecimento pelos métodos jurídicos e o redimensionamento do objeto de estudo jurídico que protagoniza a pesquisa para além das suas dimensões jurídicas, além de viabilizar o diálogo interdisciplinar, se constitui em uma das possibilidades de solução dos problemas que permanecem sem solução no campo profissional do Direito.

Logo, por mais que existam institutos jurídicos já devidamente definidos e estabelecidos pela teoria jurídica, no plano empírico, por si só, não materializam o que é esperado deles: uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz, que, de fato, produza a justiça em todas as suas dimensões.

Assim, a interdisciplinaridade, como lugar de produção de conhecimento e resolução de problemas práticos-profissionais, impõe-se para conectar conteúdos e métodos distintos de áreas do conhecimento que, outrora, não se comunicavam diretamente.

Isso possibilita novas soluções, não apenas no plano jurídico, mas também na gestão de processos a partir de novas tecnologias da informação e práticas administrativas, que, interligados

ao jurídico, e novas áreas do conhecimento, que decorrem de processos de reengenharia, proporcionam uma ampla revolução na Administração Pública, no Direito e na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica da vida real se apresenta muito mais vasta que as formas abstratas desenvolvidas no plano teórico, mas a comunicação e ligação das duas gera soluções outrora inimagináveis. Por isso, o encontro promovido pela interdisciplinaridade com a realidade prática, desenvolvida no cotidiano profissional, faz-se necessário em todas as áreas do conhecimento, sobretudo no campo jurídico.

Pensar a estrutura jurídica, sua dinâmica *in abstracto*, sua projeção e adequação à realidade fática é uma tarefa por demais complexa, mas, por vezes, não se mostra suficiente à resolução dos problemas que o sistema social gera no seu cotidiano, no encontro das condutas em interação, seara rica em conflitos e problemas que insistem em se avolumar.

A ruptura com a disciplinaridade como único modo de produção de conhecimento não é um abandono da sua importância para o desenvolvimento do conhecimento científico. Pelo contrário. Ao se buscar novas soluções e interações como a que se origina dos estudos multi/pluridisciplinares, e, sobretudo, dos interdisciplinares, o conhecimento disciplinar ganha profundidade e maior densidade.

Além do aprofundamento do conhecimento específico, a ampliação das suas fronteiras, através do aumento de conexões entre a teoria e a prática, soluciona de forma mais célere e com maior eficiência e eficácia os problemas sociais, tanto os de natureza coletiva como os individuais.

Tais razões demonstram que os pressupostos da interdisciplinaridade, nos três graus especificados por Nicolescu (1999, p. 50-51), o de aplicação, o epistemológico e o da transformação do conhecimento em novas disciplinas, ou seja, o de mutação e criação de novas disciplinas, além de viáveis para a análise de objetos de estudos jurídicos como o IRDR, são de extrema relevância na complexidade social hodierna. Revela-se a interdisciplinaridade, nesse contexto, uma das principais possibilidades de compreensão da realidade que circunda os diversos campos do conhecimento, sendo capaz de solucionar os problemas gerados pelos diversos modelos de sociedade vigente.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo. Atlas, 2015.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: TRIOM, 1999.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Jus Podivm, 2016.